



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Gabinete do Defensor Público-Geral

*De acordo do Sr. Presidente, e.e.
Ao Diretor Legislativo p/ as providências
na forma regimental.*

Ofício DPG nº 0387/2017

Florianópolis, 15 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Sílvio Dreveck

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 0030/17

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

18/9/17

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Assunto: Projeto de Lei Complementar: criação de 65 (sessenta e cinco) cargos de Defensor Público.

Excelentíssimo,

Nos termos do art. 134, § 4º, combinado com o artigo 96, inciso II, ambos da Carta da República, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos, o Projeto de Lei Complementar que visa à alteração da Lei Complementar nº 575/2012, para criação de 65 (sessenta e cinco) cargos de Defensor Público, necessários à efetiva implantação da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina e ao cumprimento do §1º do art. 98 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias, que determina que até o ano de 2022 "os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais".

O presente projeto de lei segue acompanhado de estudo de impacto financeiro, que será suportado pelas dotações orçamentárias da Defensoria Pública.

A anexa exposição de motivos detalha a necessidade de aprovação da matéria, surgida de entendimento entre a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados, o Governo do Estado e a Secretaria da Fazenda.

Assim, a DPE solicita a especial atenção desta casa legislativa para a análise e aprovação da presente matéria.

Atenciosamente,



Ralf Zimmer Junior
RALF ZIMMER JUNIOR
Defensor Público-Geral

Lido no Expediente
<u>35ª</u> Sessão de <u>19/09/17</u>
As Comissões de:
<u>CJ</u> Justiça
<u>CE</u> Finanças
<u>(14)</u> Trabalho
Secretário



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0030.2/2017

Cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criados 65 (sessenta e cinco) cargos de Defensor Público a serem distribuídos da seguinte forma:

- I – 15 (quinze) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria;
- II – 20 (vinte) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria;
- III – 20 (vinte) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria;
- IV - 10 (dez) cargos de Defensor Público Substituto.

Art. 2º. Os Anexos V e XI da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, com a redação dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 3º. O art. 58 da Lei Complementar 575/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. Os atuais ocupantes dos cargos de Advogado da Justiça Militar e de Advogado do Juízo da Infância e Juventude, que tenham sido aprovados em concurso público de provas e títulos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei complementar, optar pela carreira de Defensor Público, oportunidade em que ingressarão nos cargos vagos de Defensor Público de Primeira Categoria.

§1º. Com exceção da regra estabelecida no caput, é vedada a transposição, transformação ou qualquer forma de provimento indireto de quaisquer cargos ou carreiras existentes no Estado de Santa Catarina, em quaisquer de seus Poderes, para os cargos e carreiras criados nesta Lei Complementar, os quais somente poderão ser providos por candidatos aprovados em concurso público realizado nos termos desta Lei Complementar.

§2º. Fica vedada a vinculação, equiparação ou concessão de isonomia de subsídio, vencimento, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias dos cargos e carreiras criados nesta Lei Complementar com os demais cargos e carreiras, inclusive jurídicas, do Estado de Santa Catarina.” (NR)

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento da Defensoria Pública.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Gabinete do Defensor Público-Geral

Art. 5º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações no Plano Plurianual e a remanejar as dotações orçamentárias necessárias à implementação desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ANEXO I

“ANEXO V

QUADRO DE CARGOS DA DEFENSORIA PÚBLICA
NOMINATA DOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Defensor Público	185

” (NR)

ANEXO II

“ANEXO XI

DISTRIBUIÇÃO DO QUANTITATIVO DE DEFENSOR PÚBLICO NA CARREIRA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Defensor Público de Primeira Categoria	35
Defensor Público de Segunda Categoria	60
Defensor Público de Terceira Categoria	60
Defensor Público Substituto	30

” (NR)



EM Nº 008/2017

Florianópolis, 15 de setembro de 2017.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Deputados,

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tornou o Estado brasileiro comprometido politicamente com a consecução da Justiça Social. Assim, fez-se necessário que a estrutura estatal se redirecionasse, voltando-se à realização dos anseios sociais reconhecidos pelos princípios constitucionais da nova Ordem, entre os quais se encontra o Acesso à Justiça.

A fim de conferir eficácia plena ao intento constitucional, previu-se a Defensoria Pública como a Instituição por meio da qual o Estado brasileiro prestaria a orientação e assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos hipossuficientes financeiramente e aos demais grupos vulneráveis (mulheres em situação de violência doméstica, pessoas com deficiência, população em situação de rua, idosos, crianças, adolescentes, pessoas encarceradas, consumidores, etc.).

É certo, portanto, que o Constituinte Originário elevou a Defensoria Pública ao patamar de Instituição chave para a consecução dos objetivos fundamentais da República previstos no Artigo 3º da Constituição, em especial o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No intuito de aperfeiçoar seu conteúdo material e alcançar seus objetivos fundamentais, a Constituição da República passou por uma série de reformas nos últimos tempos, sendo certo que o Sistema de Justiça e a relação existente entre as diversas instituições que o compõem foram temas constantemente abordados.

Nesse contexto, a Defensoria Pública, idealizada no texto original da Carta de 1988, recebeu especial atenção do Constituinte Derivado, que promulgou **quatro Emendas Constitucionais que abordaram a Instituição**, três delas de maneira exclusiva.

Com efeito, ao se analisar a evolução constitucional da Defensoria Pública, percebe-se a **intenção de equilibrar as forças do Sistema de Justiça**, estabelecendo efetivamente a necessária paridade de armas, não apenas entre polos processuais, mas entre ricos e pobres, a fim de efetivar os objetivos da República Federativa do Brasil.

Acompanhando o fortalecimento da Defensoria Pública em âmbito nacional e em diversas unidades da federação, o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Lei



Complementar nº 575, de 2 de agosto 2012, criou a Defensoria Pública catarinense (DPE/SC), que, desde então, vem desempenhando com afinco sua atribuição constitucional de orientar e assistir juridicamente os cidadãos catarinenses vulneráveis.

Logo que foi criada, a Defensoria Pública mostrou sua grande importância, já que, entre os meses finais do ano de 2012 e os iniciais de 2013, o Estado de Santa Catarina atravessou período conturbado, tendo enfrentado diversas **“ondas” de ataques** incendiários a ônibus do transporte público e veículos particulares, além de repetidos atentados a bases das Polícias Civil e Militar mediante disparos de arma de fogo.

Naquela oportunidade foi criada uma força-tarefa para **“desafogar”** o Sistema Penitenciário de Santa Catarina, eis que se constatara que a ordem para os ataques provinha de dentro das Penitenciárias.

Referida força-tarefa contou com a atuação de Defensores Públicos Estaduais, recém-empossados, em conjunto com Defensores Públicos Federais, oportunidade em que foram entrevistados apenas de Unidades Prisionais de 8 (oito) cidades e revisados aproximadamente 8.000 (oito mil) Processos de Execução Penal, o que representa cerca de 50% da população carcerária catarinense, conforme dados divulgados pela Defensoria Pública da União.

Não obstante o Sistema Penitenciário Nacional estar enfrentando uma profunda crise, com diversas rebeliões, fato é que no Estado de Santa Catarina, **desde a instalação da Defensoria Pública Estadual**, as unidades prisionais estão sob controle, sendo que isto em grande parte se deve ao fato de que **a situação da população carcerária vem sendo diligentemente acompanhada, seja por intermédio dos Defensores Públicos atuantes na área da Execução Penal** em sua atividade ordinária, **seja por meio de mutirões** realizados nas principais Unidades Prisionais do Estado.

A Defensoria Pública de Santa Catarina realizou **3 Forças-Tarefas** Estaduais, atuando, respectivamente, nas cidades de **Criciúma, Chapecó e Blumenau**, quando analisou 5.965 processos. Em Criciúma, por exemplo, foram analisados 2.500 processos e deferidos 376 indultos (penas extintas), 81 comutações (penas reduzidas), 10 progressões de regime, 1 remição, 2 saídas temporárias, 1 livramento condicional e 1 aplicação de lei nova mais favorável, o arquivamento definitivo de mais de 200 processos judiciais, além de diversos outros pedidos ainda pendentes de análise.

Também com o mesmo objetivo de desafogar o Sistema Penitenciário Catarinense, está em andamento, desde 25 de janeiro de 2017, a 4ª Força-Tarefa da Defensoria Pública, com a participação voluntária de 40 Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina que, em regime de mutirão, analisarão os processos de execução penal de 1,6 mil (um mil e seiscentos) presos em Itajaí, cidade que hoje possui um dos maiores níveis de superpopulação carcerária do Estado.

A atuação da Defensoria Pública na Execução Penal, com a função de verificar e pleitear a liberdade de presos que já cumpriram a sua pena, não só **acalma a população carcerária**, mas também resulta em **economia aos cofres públicos**, especialmente levando-se em conta o alto custo mensal de se manter uma pessoa encarcerada.

Os dados expostos, embora bastante relevantes, refletem somente parte das frentes de atuação dos Defensores Públicos Estaduais, podendo-se mencionar ainda



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Gabinete do Defensor Público-Geral

a atuação: na área da **família** (representando pessoas pobres em casos de divórcio, pensão alimentícia, etc.), sempre priorizando a **solução amigável** dos conflitos; na área da **saúde**, priorizando a atuação **extrajudicial** junto às Secretarias de Saúde para obtenção de medicamentos e procedimentos e evitando mais despesas para o Estado com a judicialização; na área da **infância e juventude**, auxiliando no processo de reabilitação familiar; na área da **educação**, pleiteando vagas em creches; na área da **moradia**; etc.

A Defensoria Pública já está presente em **24 Comarcas** no Estado catarinense, com sua sede em Florianópolis e Núcleos Regionais nas cidades de Araranguá, Blumenau, Brusque, Caçador, Campos Novos, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Curitiba, Itajaí, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Joinville, Lages, Mafra, Maravilha, Palhoça, Rio do Sul, São José, São Lourenço do Oeste, São Miguel do Oeste, Tubarão e Xanxerê, os quais propiciam o atendimento amplo e célere à população hipossuficiente.

Avançando, cumpre ressaltar que com o advento da Emenda Constitucional n.80, no ano de 2014, os Estados passaram a ter a obrigação de, até 2022, proverem cargos de Defensores Públicos que alcancem absolutamente todas as unidades jurisdicionais do Estado.

Seguindo um planejamento, e forte no histórico das leis neste jaez que tramitaram e foram aprovadas nesta Casa Legislativa, observa-se que em média a cada dois anos foram criados 60 (sessenta) cargos de Defensores Públicos em nossa Santa Catarina, ou seja, o presente projeto nada mais representa do que dar a sequência constitucional, e histórica em SC, da imperativa necessidade de expansão da Defensoria Pública.

De outro lado, no intuito de corrigir um equívoco histórico (art. 138 da Lei Complementar Federal n. 80/94), a saber, conferir o direito de opção aos advogados da Justiça Militar e da Infância e Juventude aprovados em concurso público de provas e títulos pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina às fileiras da carreira da Defensoria Pública (são apenas 02 cargos nestas condições no Estado).

Diz-se isso, a uma porque o art. 138 da LC n. 80/94 deveria ter sido reproduzido na Lei Complementar Estadual n. 512/2012, e a duas porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que no caso de reestruturação de carreiras, em que se extingue uma e aproveita seus agentes noutra, havendo similitude de funções, bem como aprovação em concurso público de mesma complexidade e, por fim, uma política de aproximação de vencimentos, é válida a lei que conceda o direito de um agente passar a pertencer e a exercer as funções de cargo análogo em novo órgão do mesmo ente federativo.

A propósito, em situação similar à deste Projeto de Lei Complementar, o Supremo Tribunal Federal entendeu válida a lei do Estado de São Paulo que permitiu que Procuradores do Estado fossem vertidos para o cargo de Defensor Público daquele mesmo Estado ao argumento que tais agentes já exerciam a defesa do direito de pessoas hipossuficientes antes da criação da Defensoria naquele Estado (ADI 3720/SP).

Exatamente o que deve ocorrer em Santa Catarina, em que os advogados concursados pelo Tribunal de Justiça que oficiam perante a Justiça Militar e da Infância e Juventude defendem Praças (escalão mais baixo da Polícia Militar) e crianças e adolescentes vulneráveis (na Vara da Infância e Juventude da Capital inversamente nas



condições de titular e substituto frente à justiça Militar) por obrigação legal (art. 61 e 62 do Código de Normas do Poder Judiciário de Santa Catarina).

Necessário, contudo, neste ponto, expressa manifestação do Poder Judiciário de Santa Catarina, e dos respectivos Advogados da Justiça Militar e da Infância e Juventude, razão pela qual se requer sejam formalmente cientificados do presente Projeto de Lei Complementar e manifestem-se em seu bojo.

Ressaltando que a opção por vir à Defensoria Pública deve importar em extinção de aludidos cargos no âmbito do Poder Judiciário, e a opção pela política remuneratória exclusiva da Defensoria Pública, passando aludidos advogados, conquanto a se manterem na primeira categoria e respeitada suas inamovibilidades na Capital, a ocuparem os últimos postos de antiguidade para os demais fins de direito interno, ressalvado por evidente a questão de contribuições previdenciárias que é regulamentada por lei específica.

O presente projeto de lei segue acompanhado de estudo de impacto financeiro, que será suportado pelas dotações orçamentárias da Defensoria Pública.

Ante o exposto, ao tempo em que se aguarda o recebimento e a submissão deste Projeto de Lei Complementar ao devido processo legislativo desta Casa, na sua forma regimental, solicita-se especial atenção para análise e aprovação da matéria.

Atenciosamente,



RALF ZIMMER JUNIOR
Defensor Público-Geral



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0030.2/2017**

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 128 do Regimento Interno desta Assembleia, os autos do epigrafado Projeto de Lei Complementar, de autoria da Defensoria Pública do Estado que dispõe sobre a criação de 238 vagas para o cargo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

De acordo com o proponente, o objetivo da proposta é de proporcionar maior oferta de Defensores Públicos à população catarinense e fazer cumprir a Emenda Constitucional nº 80/2014 bem como o art. 98, §1º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Importante salientar que no ano de 2017 foram apresentados Pareceres da Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Estado da Administração e Secretaria de Estado da Fazenda, contudo, em virtude de nova legislatura no ano de 2019, solicitamos novas diligências para darmos prosseguimento ao Projeto apresentado.

Diante da repercussão do presente Projeto, e com fulcro no art. 71, inc. XV do Regimento Interno desta Assembleia, julgo imperativo solicitar **diligência à Casa Civil e por meio desta, à Secretaria de Estado de Administração, à Secretaria de Estado da Fazenda, à Procuradoria Geral do Estado e à Defensoria Pública do Estado**, para que se manifestem sobre a matéria a fim substanciar as decisões a serem tomadas em prol da população catarinense.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Deputado Mauricio Eskudlark

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1124/CC-DIAL-GEMA

Lido no Expediente	
94ª Sessão de	15/10/19
Anexar a(o)	PLC/030/17
Diligência	
	Secretário

Florianópolis, 7 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1103/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2017, que "Cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 601/2019-COJUR/SEF, destacou que "A DITE efetuou resposta por meio da Comunicação Interna nº 193/2019, afirmando, em suma, que: 'Referida proposição foi analisada por esta Diretoria anteriormente, nos termos da Comunicação Interna n. 346/2017, ocasião em que se manifestou contrariedade a sua aprovação – o que ora se ratifica. Outrossim, perdura a excessividade de despesas de pessoal no Poder Executivo, que perfazem 47,71% da Receita Corrente Líquida conforme o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2019 – o que evidencia ter ultrapassado o limite prudencial de despesas de pessoal, e desse modo, atraindo as vedações de acordo com o parágrafo único do art. 22 da LRF, inclusive quanto à criação de cargos'. [...] Assim sendo, observando as competências desta Pasta, que se limitam aos aspectos orçamentários da proposta, e, com base na manifestação da DITE, em razão da existência de impeditivos de ordem financeira e legal frente aos aumentos de despesa de pessoal no Estado, nosso posicionamento é contrário à aprovação da proposta".

A Secretaria de Estado da Administração (SEA), por intermédio do Parecer nº 675/2019/COJUR/SEA/SC, "[...] considera haver contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0030.2/2017. Por outro lado, sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto, verifica-se a existência de vício de iniciativa, haja vista que a proposta versa sobre matéria cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois trata diretamente da organização da Defensoria Pública, de acordo com o estatuído no inciso V do parágrafo 2º do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina [...]. De outro norte, a proposta de enquadrar por transformação os cargos de advogado militar e advogado da infância e juventude, que tenham sido aprovados em concurso e provas e títulos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para os cargos de Defensor Público, viola o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal [...]. Além de afrontar a Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal – STF editou a Súmula 685, convertida na Súmula Vinculante 43, que estabelece: 'É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido'. De igual norte, pacificou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal – STF, acerca da impossibilidade de provimento de cargo público efetivo mediante transposição, forma pretendida pelo presente projeto de lei [...]. Ante o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o projeto de lei em análise, de origem da Defensoria Pública do Estado, além de contrário ao interesse público, padece de vício de inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como por configurar burla ao concurso público (art. 37, II, CRFB)".

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

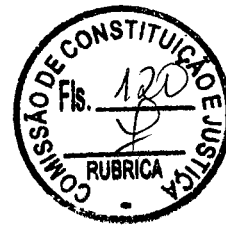
Nesta

Ofd. 1124_PLC_0030.2_17_SEA_SEF_PGE
SCC 8943/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gema@casacivil.sc.gov.br

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 9/10/19
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

(Fl. 2 do Ofício nº 1124/CC-DIAL-GEMAT, de 7.10.19)

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 316/19, concluiu pela inconstitucionalidade do art. 3º, ressaltando que “O presente Projeto de Lei Complementar já foi objeto de análise por esta Consultoria Jurídica, porém a manifestação anterior deixou de se manifestar sobre a aplicabilidade da súmula vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal no que se refere à alteração do artigo 58 da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, no sentido de permitir que os atuais ocupantes dos cargos de Advogado da Justiça Militar e de Advogado do Juízo da Infância e Juventude, que tenham sido aprovados em concurso público de provas e títulos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, possam optar pela carreira de Defensor Público. [...] Entendo que há óbice de natureza constitucional à hipótese de opção facultada pela alteração legal. Com efeito, esse tema já foi objeto de análise em inúmeros pareceres elaborados no âmbito desta Consultoria, os quais sustentam a regularidade dos enquadramentos funcionais apenas quando a medida não redundar na mudança de cargo, entendido como tal o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor. [...] Por todo o exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade do art. 3º (que altera o art. 58 da LC n. 572/2012) não havendo qualquer alteração na situação jurídica verificada quando da elaboração do parecer jurídico anterior em relação aos demais dispositivos”.

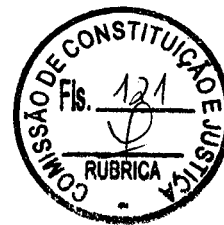
Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N.º 601/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 4 de setembro de 2019.

Processo: SCC 9056/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei Complementar nº 30.2/17.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 30.2/17 de origem parlamentar que *"Cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina"*.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 914/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Trata-se de diligência ao anteprojeto de Lei Complementar nº 30.2/17, que cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, a qual é o órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE efetuou resposta por meio da Comunicação Interna nº 193/2019, afirmando, em suma, que:

Referida proposição foi analisada por esta Diretoria anteriormente, nos termos da Comunicação Interna n. 346/2017, ocasião em que se manifestou contrariedade a sua aprovação – o que ora se ratifica.

Outrossim, perdura a excessividade de despesas de pessoal no Poder Executivo, que perfazem 47,71% da Receita Corrente Líquida conforme o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2019 – o que evidencia ter ultrapassado o limite prudencial de despesas de pessoal, e desse modo, atraindo as vedações de acordo com o parágrafo único do art. 22 da LRF, inclusive quanto à criação de cargos.

Outro ponto relevante a ser observado é que o Estado de Santa Catarina assumiu, com anuência legislativa (Lei n. 17.325/17), para usufruir da redução extraordinária de parcelas da dívida para com a União, bem como ampliação de prazo, previstas na Lei Complementar federal n. 156/16, o compromisso de limitar as suas despesas correntes primárias, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA. No caso de descumprimento, a solvência do Estado ficará severamente comprometida em razão da supressão dos efeitos financeiros sobre a dívida junto à União.

Na análise de capacidade de pagamento (CAPAG) estabelecida pelo Tesouro Nacional, o Estado de Santa Catarina possui nota 'C', e assim pode vir a aderir ao Plano de Equilíbrio Fiscal (PEF - Plano Mansueto), o que prolongaria ainda mais a vigência do teto dos gastos,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

além de incidência de outras medidas de saneamento das contas estaduais.

No entanto, o Poder Executivo vem buscando cumprir o teto dos gastos, apesar da existência de despesas relevantes que são vinculadas ao crescimento da receita, como saúde e educação, e vem adotando outras medidas no sentido da melhora dos indicadores fiscais, de forma a não ter que recorrer ao PEF.

Portanto, ratifica-se a posição desta Diretoria, no sentido de rejeição do projeto de lei complementar em tela, ante os impeditivos de ordem financeira e legal antes apresentados (grifei).

Observa-se pela manifestação da DITE, que o Poder Executivo estadual se encontra no limite de despesa de pessoal, de modo que existem vedações pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), da qual se extrai:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (grifei).

Assim sendo, observando as competências desta Pasta, que se limitam aos aspectos orçamentários da proposta, e, com base na manifestação da DITE, em razão da existência de impeditivos de ordem financeira e legal frente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

aos aumentos de despesa de pessoal no Estado, nosso posicionamento é contrário à aprovação da proposta.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Técnico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico, designado**

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**

COMUNICAÇÃO INTERNA

		Nº 193/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)		DATA 02/09/2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)		
ASSUNTO: SCC 9056/2019 – PLC 30.2/2017 – cria cargos Defensor Público		

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência ao anteprojeto de lei complementar, de iniciativa da Defensoria Pública do Estado (DPE), que “cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina”.

Referida proposição foi analisada por esta Diretoria anteriormente, nos termos da Comunicação Interna n. 346/2017, ocasião em que se manifestou contrariedade a sua aprovação – o que ora se ratifica.

Outrossim, perdura a excessividade de despesas de pessoal no Poder Executivo, que perfazem 47,71% da Receita Corrente Líquida conforme o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2019 – o que evidencia ter ultrapassado o limite prudencial de despesas de pessoal, e desse modo, atraindo as vedações de acordo com o parágrafo único do art. 22 da LRF, inclusive quanto à criação de cargos.

Outro ponto relevante a ser observado é que o Estado de Santa Catarina assumiu, com anuência legislativa (Lei n. 17.325/17), para usufruir da redução extraordinária de parcelas da dívida para com a União, bem como ampliação de prazo, previstas na Lei Complementar federal n. 156/16, o compromisso de limitar as suas despesas correntes primárias, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA. No caso de descumprimento, a solvência do Estado ficará severamente comprometida em razão da supressão dos efeitos financeiros sobre a dívida junto à União.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE

Na análise de capacidade de pagamento (CAPAG) estabelecida pelo Tesouro Nacional, o Estado de Santa Catarina possui nota 'C', e assim pode vir a aderir ao Plano de Equilíbrio Fiscal (PEF - Plano Mansueto), o que prolongaria ainda mais a vigência do teto dos gastos, além de incidência de outras medidas de saneamento das contas estaduais.

No entanto, o Poder Executivo vem buscando cumprir o teto dos gastos, apesar da existência de despesas relevantes que são vinculadas ao crescimento da receita, como saúde e educação, e vem adotando outras medidas no sentido da melhora dos indicadores fiscais, de forma a não ter que recorrer ao PEF.

Portanto, ratifica-se a posição desta Diretoria, no sentido de rejeição do projeto de lei complementar em tela, ante os impeditivos de ordem financeira e legal antes apresentados.

Atenciosamente,

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual
(documento assinado eletronicamente)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 675/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00009058/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0030.2/2017, que “Cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina”, Óbice ao prosseguimento. Vício de Iniciativa. Contrariedade ao Interesse Público.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0030.2/2017, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o qual “Cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina”, com vistas a responder ao Ofício nº 915/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Primeiramente, nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

Por conseguinte, a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0030.2/2019, de origem da Defensoria Pública do Estado, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

A presente proposta pretende criar cargos de provimento efetivo na Defensoria Pública catarinense, bem como enquadrar por transformação os cargos de advogado militar e



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

advogado da infância e juventude, que tenham sido aprovados em concurso e provas e títulos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para os cargos de Defensor Público.

Neste passo, cumpre destacar que às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional, administrativa e orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (art. 134, § 2º CRFB), cabendo à referida instituição, com base nos artigos 6 e 7 da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, praticar atos próprios de gestão, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:

Cumpre esclarecer que somente as vagas de Defensor Público Substituto são providas mediante concurso público, sendo as demais providas por meio de promoção na carreira. Desta forma, muito embora a criação de vaga não acarrete, por ora, despesa direta em folha de pagamento, o impacto financeiro a ser gerado quando do provimento das 65 vagas será de:

DEFENSOR PÚBLICO	VAGAS	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
SUBSTITUTO	10	R\$ 246.409,96	R\$ 3.284.644,80
3ª CATEGORIA	20	R\$ 50.852,93	R\$ 677.869,49
2ª CATEGORIA	20	R\$ 50.852,70	R\$ 677.866,49
1ª CATEGORIA	15	R\$ 38.139,53	R\$ 508.399,87
TOTAL	65	R\$ 386.255,11	R\$ 5.148.780,65

Considerando a situação financeira do Estado e a necessidade de adequação das práticas gerenciais à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Pasta ressalta as disposições do art. 22, da referida lei:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...) II - criação de cargo, emprego ou função;

No tocante ao enquadramento, destacamos a impossibilidade de se fazer nos moldes apresentados, por absoluta inconstitucionalidade da matéria (...).

Neste passo, quanto à análise referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em razão da referida manifestação da área técnica desta Pasta acerca da matéria da proposta, esta Secretaria de Estado da Administração, considera **haver contrariedade ao interesse público** no Projeto de Lei nº 0030.2/2017.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 n° 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Por outro lado, sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto, verifica-se a existência de vício de iniciativa, haja vista que a proposta versa sobre matéria cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois trata diretamente da organização da Defensoria Pública, de acordo com o estatuído no inciso V do parágrafo 2º do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

V - - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

De outro norte, a proposta de enquadrar por transformação os cargos de advogado militar e advogado da infância e juventude, que tenham sido aprovados em concurso e provas e títulos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para os cargos de Defensor Público, viola o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal:

II - a investidura em cargo ou emprego público **depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destacou-se).

Além de afrontar a Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal – STF editou a Súmula 685, convertida na Súmula Vinculante 43, que estabelece:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, **em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido**.

De igual norte, pacificou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal – STF, acerca da impossibilidade de provimento de cargo público efetivo mediante transposição, forma pretendida pelo presente projeto de lei, veja-se:

(...) as normas impugnadas autorizam a transposição de servidores do Sistema Financeiro Bandern e do Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S.A. (BDRN) para órgãos ou entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do mesmo Estado (...). 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inconstitucionalidade das normas que permitem a investidura em cargos ou empregos públicos diversos daqueles para os quais se prestou concurso. (...) 5. Vale ressaltar que os dispositivos impugnados não se enquadram na exceção à regra do concurso público, visto que não tratam de provimento de cargos em comissão, nem contratação por tempo determinado para suprir necessidade



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

temporária de excepcional interesse público. 6. Portanto, a transferência de servidores para cargos diferentes daqueles nos quais ingressaram através de concurso público demonstra clara afronta ao postulado constitucional do concurso público. (ADI 3.552, voto do rel. min. Roberto Barroso, P, j. 17-3-2016, DJE 69 de 14-4-2016).

No mesmo sentido:

No caso, verifico que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, consignou ter havido provimento derivado de cargo público, o que seria incompatível com a atual ordem constitucional. (...) Nesse contexto, vale ressaltar que esta Corte, por meio de julgamento da ADI 837, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 25.6.1999, reafirmou o entendimento exarado na ADI 231, no sentido de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. (...) O Tribunal de origem, portanto, ao assentar a inconstitucionalidade da transposição de cargos no caso, na modalidade de provimento derivado mediante acesso, por violação ao princípio do concurso público, decidiu em conformidade com a jurisprudência pacificada deste Supremo Tribunal Federal ao indeferir a possibilidade de evolução salarial no cargo atualmente ocupado. (ARE 1.183.394, rel. min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, j. 1º-2-2019, DJE 23 de 6-2-2019).

E mais:

19. Outro ponto que evidencia a plausibilidade jurídica do pedido refere-se à aparente inconstitucionalidade do art. 3º da Emenda Constitucional estadual impugnada. Em síntese, os incisos do art. 3º da EC nº 50/2014 realizam transformação de cargos, concedem equiparação remuneratória entre cargos de carreiras distintas e determinam o direito a paridade de proventos de aposentadoria e pensão dos cargos transformados. Todas essas medidas representam possíveis violações à regra do concurso público (art. 37, II, c/c art. 132, CF/1988), à vedação de equiparação ou vinculação remuneratória entre cargos públicos diversos (art. 37, XIII, CF/1988) e aos critérios de fixação remuneratória dos servidores públicos (art. 39, §1º, CF/1988). 20. Quanto a essa questão, o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido de que não é permitida a transformação de cargo do titular de determinada investidura em cargo diverso, tendo em vista que isso ofende a regra do concurso público e seu consectário, o princípio da impessoalidade. (...) Esse entendimento foi, inclusive, consolidado pelo enunciado de Súmula 685/STF, convertido na Súmula Vinculante 43, (...). (ADI 5.215 MC, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 19-12-2017, DJE 18 de 1º-2-2018).

E ainda:

Com efeito, conforme já asseverado, o Tribunal a quo não divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a transposição, transformação ou ascensão funcional, de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se coadunam com a nova ordem constitucional. Essa orientação está consolidada na Súmula Vinculante 43 (...). Demais disso, a análise do argumento da parte ora agravante no sentido de que ambos os cargos pertencem a mesma carreira, demandaria a interpretação da legislação infraconstitucional de regência, de forma que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente indireta e reflexa, o que inviabiliza o exame da matéria na via estreita do recurso extraordinário. (RE 827.424 AgR, voto do rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016).



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Por fim:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que viola a exigência de realização de concurso público o acesso a cargo público por qualquer forma de provimento derivado, sendo que tal interpretação restou consolidada no enunciado de Súmula Vinculante 43 (...). (ARE 853.656 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 29-3-2016, DJE 78 de 25-4-2016).

Por fim, cumpre transcrever a vedação disposta no artigo 58 da Lei Complementar nº 575, de 2012:

Art. 58. Fica vedada a transposição, transformação ou qualquer forma de provimento indireto de quaisquer cargos ou carreiras existentes no Estado de Santa Catarina, em quaisquer de seus Poderes, para os cargos e carreiras criados nesta Lei Complementar, os quais somente poderão ser providos por candidatos aprovados em concurso público realizado nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica vedada a vinculação, equiparação ou concessão de isonomia de subsídio, vencimento, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias dos cargos e carreiras criados nesta Lei Complementar com os demais cargos e carreiras, inclusive jurídicas, do Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o projeto de lei em análise, de origem da Defensoria Pública do Estado, **além de contrário ao interesse público**, padece de **vício de inconstitucionalidade**, por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como por configurar burla ao concurso público (art. 37, II, CRFB).

III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se¹ pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei 0030.2/2017, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 6 de setembro de 2019.

Daniel Cardoso

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 9058/2019
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 675/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 6 de setembro de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Informação Jurídica nº 4983/2019

Florianópolis, 02 de setembro de 2019.

Referência: **SCC nº 9058/2019** (SCC nº 8943/2019) – Análise Minuta Projeto da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina - Impossibilidade do enquadramento pretendido – Observância à LRF.

Senhora Diretora,

Trata-se de análise do Ofício nº 915CC – DIAL - GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – DIAL/CC, encaminhando para análise e manifestação a minuta de Projeto de Lei que *“Cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina”*.

A presente minuta pretende, em síntese:

- 1) criar cargos de provimento efetivo na Defensoria Pública catarinense;
e,
- 2) enquadrar por transformação os cargos de Advogado Militar e Advogado da Infância e Juventude, que tenham sido aprovados em concurso e provas e títulos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para os cargos de Defensor Público.

Cumprе esclarecer que somente as vagas de Defensor Público Substituto são providas mediante concurso público, sendo as demais providas por meio de promoção na carreira.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Desta forma, muito embora a criação de vaga não acarrete, por ora, despesa direta em folha de pagamento, o impacto financeiro a ser gerado quando do provimento das 65 vagas será de:

DEFENSOR PÚBLICO	VAGAS	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
SUBSTITUTO	10	R\$ 246.409,96	R\$ 3.284.644,80
3ª CATEGORIA	20	R\$ 50.852,93	R\$ 677.869,49
2ª CATEGORIA	20	R\$ 50.852,70	R\$ 677.866,49
1ª CATEGORIA	15	R\$ 38.139,53	R\$ 508.399,87
TOTAL	65	R\$ 386.255,11	R\$ 5.148.780,65

Considerando a situação financeira do Estado e a necessidade de adequação das práticas gerenciais à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Pasta ressalta as disposições do art. 22, da referida lei:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;

No tocante ao enquadramento, destacamos a impossibilidade de se fazer nos moldes apresentados, por absoluta inconstitucionalidade da matéria. É que o art. 37 da Constituição Federal é claro quando menciona:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

exoneração;
19, de 1998)

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº

Pois bem, a situação é rechaçada no nosso ordenamento jurídico, como bem ensina o doutrinador Antônio Flávio de Oliveira:

Tanto na cessão, quanto na remoção, no enquadramento e na redistribuição, enfrentam-se problemas reativos à vedação constitucional de investidura sem observância ao princípio do concurso público.

É comum que as Administrações de diversos entes valham-se da cessão de servidores para prover cargos que deveriam ser ocupados por servidores integrantes da carreira do órgão. Não é reprovável que momentaneamente isso ocorra como forma de colaboração, destinada à transferência de conhecimento técnico sobre a execução de determinadas tarefas. Porém, essa prática não deve ser indefinidamente prologada, mas circunscrita apenas ao período necessário para o mister. (in Servidor Público. Belo Horizonte: 2009, 39/40)

Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do assunto, com os encaminhamentos de praxe, remetendo-se autos à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado.

Contudo, à consideração de Vossa Senhoria.

Tatiana Gomes Back Beppler
Assistente Jurídica

De acordo.

À COJUR para as providências cabíveis ao caso.

Em 02/09/2019

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº **PAR 316/19-PGE**

PROCESSO Nº SCC 9059/2019

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil.

ASSUNTO: Pedido de diligência.

Ementa: Projeto de Lei Complementar nº 0030. 2/2017, que "Cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.". Constitucionalidade formal e material.

Sra. Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica:

Por meio do Ofício GPS/DL/1103/2019, o Deputado Laércio Schuster, Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, solicitou ao Secretário de Estado da Casa Civil, análise e manifestação sobre o teor do Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2017, que *"cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina."*

O Projeto de Lei Complementar havia sido arquivado pelo fim da legislatura anterior, tendo sido requerido o seu desarquivamento. O Relator, Deputado Maurício Skudlark, solicitou novas diligências, salientando que *"no ano de 2017 foram apresentados Pareceres da Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Estado da Administração e Secretaria de Estado da Fazenda, contudo, em virtude de nova legislatura no ano de 2019, solicitamos novas diligências para darmos prosseguimento ao Projeto apresentado."*

É o relatório.

De fato, com referido pelo Deputado relator, quando da proposta original, esta Consultoria Jurídica já havia emitido parecer, o qual merece transcrição:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

"1.- Mediante o Ofício GPS/DL/1641/2017, o Exmo. Sr. Primeiro Secretário da Assembléia Legislativa do Estado solicitou ao Exmo. Sr. Secretário da Casa Civil, análise e manifestação sobre o teor do Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2017, que "Cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina."

2.- Esta a redação da proposição legislativa sob análise:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0030.2/2017

Cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criados 65 (sessenta e cinco) cargos de Defensor Público a serem distribuídos da seguinte forma:

I - 15 (quinze) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria;

II - 20 (vinte) cargos de Defensor Público de Segunda categoria;

III - 20 (vinte) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria;

IV - 10 (dez) cargos de Defensor Público Substituto.

Art. 2º. Os Anexos V e XI da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, com a redação dos Anexos 1 e II desta Lei Complementar.

Art. 3º. O art. 58 da Lei Complementar 575/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. Os atuais ocupantes dos cargos de Advogado da Justiça Militar e de Advogado do Juízo da Infância e Juventude, que tenham sido aprovados em concurso público de provas e títulos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei complementar, optar pela carreira de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Defensor Público, oportunidade em que ingressarão nos cargos vagos de Defensor Público de Primeira Categoria.

§1º. Com exceção da regra estabelecida no caput, é vedada a transposição, transformação ou qualquer forma de provimento indireto de quaisquer cargos ou carreiras existentes no Estado de Santa Catarina, em quaisquer de seus Poderes, para os cargos e carreiras criados nesta Lei Complementar, os quais somente poderão ser providos por candidatos aprovados em concurso público realizado nos termos desta Lei Complementar.

§2º. Fica vedada a vinculação, equiparação ou concessão de isonomia de subsídio, vencimento, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias dos cargos e carreiras criados nesta Lei Complementar com os demais cargos e carreiras, inclusive jurídicas, do Estado de Santa Catarina." (NR)

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento da Defensoria Pública.

Art. 5º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações no Plano Plurianual e a remanejar as dotações orçamentárias necessárias à implementação desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

3.- A Emenda Constitucional nº 80, de 04 de julho de 2014, no que aqui interessa, estabeleceu:

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

.....
.....
§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. "(NR)

.....
.....
..... 4.- Por seu turno, o inciso II, do art. 96, da CF, estabelece:

"Art. 96. Compete privativamente:

.....
.....
II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;"

5.- Portanto, restou atribuída à Defensoria Pública, competência para iniciar o processo legislativo em relação à criação e extinção de cargos e a remuneração de seus serviços auxiliares.

6.- Pelas razões expostas, é de nosso parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2017 revela-se constitucional, sob os aspectos formal e material.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Florianópolis, 20 de novembro de 2017.

Francisco Guilherme Laske

Procurador do Estado."

O presente Projeto de Lei Complementar já foi objeto de análise por esta Consultoria Jurídica, porém a manifestação anterior deixou de se manifestar sobre a aplicabilidade da súmula vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal no que se refere a alteração do artigo 58 da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, no sentido de permitir que os atuais ocupantes dos cargos de Advogado da Justiça Militar e de Advogado do Juízo da Infância e Juventude, que tenham sido aprovados em concurso público de provas e títulos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, possam optar pela carreira de Defensor Público.

Dispõe a Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal: "*é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*"

Entendo que há óbice de natureza constitucional à hipótese de opção facultada pela alteração legal. Com efeito, esse tema já foi objeto de análise em inúmeros pareceres elaborados no âmbito desta Consultoria, os quais sustentam a regularidade dos enquadramentos funcionais apenas quando a medida não redundar na mudança de cargo, entendido como tal o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor. Cite-se, como exemplo, o Parecer nº 156/18, constante do Processo nº SEF 16661/2016, da lavra do Procurador do Estado Silvio Varela Júnior:

"(...)

Em suma, a transformação, transposição, enquadramento, transferência de cargo ou qualquer outro instituto utilizado no plano de carreira, reestruturação ou reclassificação de cargos, por si só, não caracterizam provimento vedado pela Súmula Vinculante nº 43, a qual se refere a investidura em cargo diferente, considerando



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

cargo o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor. Essa é a interpretação que se extrai dos precedentes que deram origem à Súmula Vinculante nº 43, valendo destacar o seguinte excerto da ADI 266/STF: "Embora, em princípio, admissível a "transposição" do servidor para cargo idêntico de mesma natureza em novo sistema de classificação, o mesmo não sucede com a chamada "transformação" que, visto implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento, a depender da exigência de concurso público, inscrita no art. 37, II, da Constituição."

No caso dos cargos de Advogado da Justiça Militar e da Vara da Infância e da Juventude, a Lei Complementar nº 339/2006 estabelece suas atribuições:

"Art. 61. Ao advogado da Justiça Militar, entre outras atribuições fixadas em lei ou resolução do Tribunal de Justiça, compete:

- I - patrocinar a defesa de praça, nos termos do Código de Processo Penal Militar;
- II - servir de advogado ou de curador nos casos previstos em lei;
- III - propor a revisão de processo e formular pedido de perdão judicial; e
- IV - requerer ao Juiz competente ou ao Conselho diligências e informações necessárias à defesa do acusado.

Art. 62. Ao advogado do Juízo da Infância e Juventude, entre outras atribuições fixadas em lei ou resolução do Tribunal de Justiça, compete:

- I - defender os direitos e interesses da criança e do adolescente previstos na legislação de regência, nos casos de competência do Juízo;
- II - representar à autoridade competente os casos de crimes



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

praticados contra criança e adolescente; e

III - no interesse da criança e do adolescente, prestar, nos processos cíveis e criminais, assistência a litigantes pobres e sem defensores sujeitos à jurisdição da Vara da Infância e Juventude.

Por outro lado, o artigo 22 da Lei Complementar nº 575/2012, estabelece as atribuições dos Defensores Públicos:

Art. 22. Aos membros da Defensoria Pública incumbem, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas pelas Constituições Federal, Estadual e por demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo.

§ 1º São atribuições dos Defensores Públicos:

I - atender as partes e os interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os assistidos da Defensoria Pública;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública;

VII - defender os acusados em processo disciplinar;

VIII - participar, com direito a voz e voto, dos Conselhos Penitenciários;

IX - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais; e

X - atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

naqueles reservados a adolescentes."

Note-se que as atribuições acometidas pela lei aos Advogados da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude se confundem com aquelas estabelecidas aos Defensores Públicos e, inclusive, as carreiras estão vinculadas a diferentes Poderes. Retira-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

19. Outro ponto que evidencia a plausibilidade jurídica do pedido refere-se à aparente inconstitucionalidade do art. 3º da Emenda Constitucional estadual impugnada. Em síntese, os incisos do art. 3º da EC nº 50/2014 realizam transformação de cargos, concedem equiparação remuneratória entre cargos de carreiras distintas e determinam o direito a paridade de proventos de aposentadoria e pensão dos cargos transformados. Todas essas medidas representam possíveis violações à regra do concurso público (art. 37, II, c/c art. 132, CF/1988), à vedação de equiparação ou vinculação remuneratória entre cargos públicos diversos (art. 37, XIII, CF/1988) e aos critérios de fixação remuneratória dos servidores públicos (art. 39, §1º, CF/1988). 20. Quanto a essa questão, o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido de que não é permitida a transformação de cargo do titular de determinada investidura em cargo diverso, tendo em vista que isso ofende a regra do concurso público e seu consectário, o princípio da impessoalidade. (...) Esse entendimento foi, inclusive, consolidado pelo enunciado de Súmula 685/STF, convertido na Súmula Vinculante 43, (...).
[ADI 5.215 MC, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 19-12-2017, DJE 18 de 1º-2-2018.]

De qualquer forma, há que se acrescentar que a hipótese de opção pelo Cargo de Defensor Público aos Advogados da Justiça Militar e do Juízo da Infância e Juventude, caso exercida, muito provavelmente não implicará em aumento remuneratório. Com efeito, ao tempo que a Lei Complementar nº 542, de 27 de julho de 2011, fixou o subsídio dos Advogados da Justiça Militar e do Juizado da Infância e Juventude em R\$ 17.825,34 (dezessete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), a partir de 1º de maio de 2011, a Lei Complementar nº 575/2012, em agosto de 2012, fixou em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) o subsídio para o cargo de Defensor Público de Primeira Categoria, podendo se acreditar que eventual possibilidade de opção até mesmo reste esvaziada diante da possibilidade, em tese, de descenso remuneratório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Diga-se, entretanto, que não passa por esta análise jurídica a verificação de quanto efetivamente cada um dos ocupantes dos cargos cuja transposição se pretende auferem mensalmente, o que, provavelmente será objeto de verificação pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Por todo o exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade do art. 3 (que altera o art. 58 da LC n. 572/2012) não havendo qualquer alteração na situação jurídica verificada quando da elaboração do parecer jurídico anterior em relação aos demais dispositivos. .

À consideração superior.

Florianópolis, 04 de setembro de 2019.

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC9059/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Estado de Santa Catarina
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado André Doumid Borges, exarado nos autos do Processo SCC9059/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 06 de setembro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SCC 9059/2019

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei Complementar nº 0030. 2/2017, que "Cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.". Constitucionalidade formal e material.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 316/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

- 01.** Acolho o **Parecer nº 316/19-PGE**, aprovado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 23 de setembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



Ofício nº 35/2019/CCJ

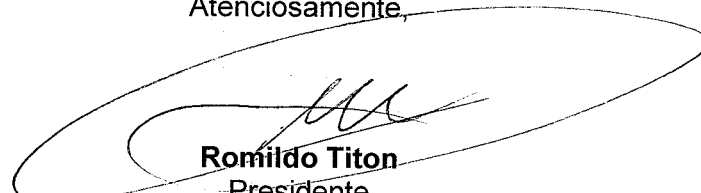
Florianópolis, 15 de outubro de 2019

Senhora Coordenadora,

Informamos que na 28ª Reunião Ordinária desta Comissão, ocorrida na data de hoje, foi aprovado requerimento de dilação de prazo por 30 (trinta dias) subscrito pela Sra. Ana Carolina Dihl Cavalin, Defensora Pública-Geral do Estado, para que ofereça resposta à diligência de RQX /0156.1/2019, originária do PLC.0030.2/2017, que “cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.”

Solicitamos que a Defensoria Pública do Estado seja comunicada da referida decisão.

Atenciosamente,



Romildo Titon
Presidente
Comissão de Constituição e Justiça



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Gabinete da Defensoria Pública-Geral

Ofício DPG Nº 286/2019

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.

As Suas Excelências os Senhores

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Deputado Maurício Eskudlark

Relator do Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2017

Assunto: Resposta ao Ofício GP/DL/1104/2019, com novo pedido de prorrogação de prazo para se manifestar sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2017

Senhores Presidente e Relator,

Cumprimentando-os, cordialmente, a Defensoria Pública de Santa Catarina, vem, respeitosamente, expor e requerer o que se segue.

Conforme levantamento feito pela ANADEP (Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos) de 2018, no comparativo com as 27 unidades da federação, **Santa Catarina é o 3º (terceiro) Estado com a pior proporção** no número de defensores por hipossuficientes, 1 defensor para cada 27.304 hipossuficientes, sendo que desde **11/06/2014 – há mais de 4 (quatro) anos** –, nenhum cargo de Defensor Público foi criado em Estado de Santa Catarina.

No Estado de Santa Catarina o número de defensores públicos estaduais é mais de 5 (cinco) vezes inferior ao número de juízes estaduais catarinenses e mais de 4 (quatro) vezes inferior ao número de Promotores de Justiça, razão pela qual 87 (oitenta e sete) comarcas ainda não contam com defensor público para atender as pessoas carentes que necessitam de acesso à Justiça.

Tal situação, assim permanecendo, colocará o Estado de Santa Catarina **em situação de inconstitucionalidade** por violação à Emenda Constitucional nº 80/2014¹ que inseriu, na Constituição Federal, a **obrigatoriedade do Estado** contar com Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais **até o ano de 2022**.

Como sabido, o atual Governo do Estado enviou, através do Projeto de Lei nº 305.4/2019, o Plano Plurianual 2020-2023, consolidando a proposta da Defensoria Pública de modo a possibilitar, se executada, a ampliação do número de membros para atender todas as comarcas do Estado.

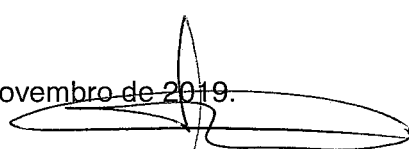
A Defensoria Pública compreende a necessidade de que tal ampliação se dê de forma gradual, em planejamento conjunto que se compatibilize com as metas governamentais e com o saneamento das contas públicas, razão pela qual continua buscando tratativas com a Casa Civil a fim de avaliar a apresentação de nova emenda substitutiva considerando a existência de **fato novo**, a saber, a tramitação da proposta para o PPA 2020-2023.

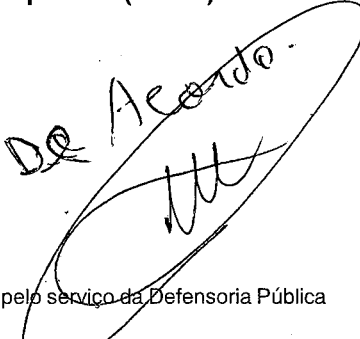
Contudo, ainda não se conseguiu concluir tais tratativas.

Por tais razões, a Defensoria Pública solicita nova prorrogação por 30 (trinta) dias do prazo para se manifestar.

Respeitosamente.

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.


ANA CAROLINA DIHL CAVALIN
Defensora Pública-Geral

De Acordo.


¹ Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Ofício DPG Nº 103/2021

Florianópolis, 16 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina



Assunto: Encaminha emenda substitutiva global ao Projeto de Lei Complementar n. 0030/2017, que *"Cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina"*.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do art. 134, § 4º, combinado com o artigo 96, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, encaminho à elevada deliberação de Vossas Excelências **emenda substitutiva global** ao projeto de lei complementar que *"Cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina"*, surgido a partir de ajustes entre a Defensoria Pública e o Governo do Estado, acompanhado de justificativa, estudo de impacto orçamentário e financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 16, I e II da LC n. 101/2000, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelas senhoras e senhores Deputados Estaduais, colocando-me à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Florianópolis, 19 de novembro de 2021.

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral

Lido no Expediente	
117ª Sessão de	23/11/21
- ALEXAR AO PLC 030/17	
	
Secretário	

Av. Rio Branco, 919 - Centro, Florianópolis - SC, 88015-205

Fone: (48) 3665-6370; (48) 3665-6589



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C6999ATD**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RENAN SOARES DE SOUZA (CPF: 007.XXX.480-XX) em 19/11/2021 às 18:53:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/09/2020 - 18:42:30 e válido até 17/09/2120 - 18:42:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RFBFXzExMDA1XzAwMDAxMjE5XzEyMjBfMjAyMV9DNjk5OUFURA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DPE 00001219/2021** e o código **C6999ATD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 0030/2017

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O projeto de lei complementar n. 0030/2017, que "Cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina", passa a tramitar com a seguinte redação:

"Cria 15 (quinze) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criados 15 (quinze) cargos de Defensor Público a serem distribuídos da seguinte forma:

I – 10 (dez) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria;

II – 05 (cinco) cargos de Defensor Público Substituto.

Art. 2º. Os Anexos V e XI da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, com a redação dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 3º. O art. 20 da Lei Complementar n. 575, de 02 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.....

.....
XXI – Biguaçu
XXII – Itapema
XXIII – Palmitos
XXIV – Brusque
XXV – São José
XXVI – Palhoça
XXVII – Laguna
XXVIII – Braço do Norte
XXIX – Imbituba
XXX – Sombrio
XXXI – São Joaquim
XXXII – Videira
XXXIII – São Francisco do Sul

XXXIV – Camboriú
XXXV – São Bento do Sul
XXXVI – Indaial
XXXVII – Timbó
XXXVIII – Dionísio Cerqueira” (NR)

Art. 4º. A instalação dos núcleos regionais criados por esta Lei Complementar, cuja iniciativa fica reservada ao Defensor Público-Geral, dependerá da existência de suporte orçamentário e financeiro para atender aos respectivos custos de instalação e manutenção.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento da Defensoria Pública.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Florianópolis,



CARLOS MOISES DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO I

“ANEXO V

**QUADRO DE CARGOS DA DEFENSORIA PÚBLICA
NOMINATA DOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Defensor Público	135

” (NR)



ANEXO II

“ANEXO XI

DISTRIBUIÇÃO DO QUANTITATIVO DE DEFENSOR PÚBLICO NA CARREIRA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Defensor Público de Primeira Categoria	30
Defensor Público de Segunda Categoria	40
Defensor Público de Terceira Categoria	40
Defensor Público Substituto	25

” (NR)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

A presente proposta de Emenda Substitutiva Global busca alterar o Projeto de Lei Complementar n. 0030/2017, que cria cargos na carreira de Defensor Público e altera a Lei Complementar n. 575/12, ampliando a estrutura de atendimento e dos serviços prestados pela Defensoria Pública.

A proposta originalmente apresentada visava criar 65 cargos (posteriormente alterada para a criação de 238 vagas) e autorizar os ocupantes dos cargos de advogado da Justiça Militar e Advogado do Juízo da Infância e Juventude, que compõem os quadros de servidores do Tribunal de Justiça, a optarem pela carreira de Defensor Público. Solicitadas diligências, os órgãos do Poder Executivo apresentaram pareceres no sentido da inconstitucionalidade da transposição dos cargos integrantes da estrutura do Poder Judiciário. Igualmente, opinaram pela rejeição do projeto com fundamento em impeditivos de ordem financeira. Oficiada para apresentar informações, a DPE-SC (ofício n. 286/19) solicitou a prorrogação de prazo para a finalidade de concluir as tratativas com o poder executivo, especialmente em relação à programação orçamentária, a fim de dispor de recursos financeiros destinados à execução da lei.

Nesse sentido, após diálogo estabelecido com o Poder Executivo e a fixação de cota orçamentária destinada à Defensoria Pública, chegou-se à composição com o governo do Estado, mediante a previsão de recursos financeiros e orçamentários destinados à **criação de 15 (quinze) cargos de Defensor Público para o próximo ano (2022), quantitativo que possibilitará a ampliação e fortalecimento dos serviços de assistência jurídica gratuita prestados pela DPE/SC, inclusive garantindo a defesa e proteção dos direitos da população vulnerável e necessitada de Santa Catarina em novas comarcas.** Saliente-se que está em andamento o concurso público para contratação de novos defensores públicos, com previsão para finalização para a primeira metade do próximo ano.

Analisando-se a relação entre o número de defensoras e defensores e o público alvo das Defensorias Públicas, medido pela população de baixa renda em cada comarca, conforme Mapa da Defensoria, estudo publicado este ano que envolveu a análise de todas as Defensorias brasileiras¹, tem-se como *mínimo recomendável* a

¹ Disponível em https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/49336/MAPA_RELATORIO_DIGITAL_.pdf

presença de 1 defensor para cada 15 mil habitantes de baixa renda. A Defensoria Pública do Estado tem enfrentado problemas rotineiros graves decorrentes da ausência de membros, possuindo o *terceiro maior déficit* de defensores públicos dentre todos os estados do país, cabendo destacar que o Estado **não cria cargos de Defensor Público desde o longínquo ano de 2014**, ou seja, há mais de 07 anos, não obstante a previsão da Emenda Constitucional n. 80/2014, que incluiu o art. 98 do ADCT da Constituição Federal preveja que até o final do próximo ano todas as comarcas contem como defensores públicos (Art. 98. *O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. § 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. [...]*).

Importante citar que, desde sua criação, em 2012, são verificadas constantes *evasões e desinteresse* na ocupação do cargo de Defensor Público pelos aprovados no concurso, de forma que os **120 cargos existentes jamais foram preenchidos em sua totalidade**. Ou seja, a instituição, embora passados mais de 08 anos, ainda tenta prover os poucos cargos criados em seu quadro, perseguindo a integralização das vagas desde o primeiro concurso público, ocorrido em 2012/2013.

Portanto, praticamente a metade (49.5%) dos interessados desiste da nomeação ou se exonera logo após assumir o cargo, o que decorre do valor do subsídio pago e sua assimetria em relação à remuneração de outros cargos no Estado. Num universo total de 28 defensorias (27 estaduais/distrito federal e a defensoria da União), *o subsídio da carreira em SC ocupa a 25ª posição do ranking nacional*, sendo o *4º menor salário*, situação que foi ainda mais agravada pela perda parcial da indenização pelo uso de veículo próprio, sem compensação há quase 02 anos conforme já mencionado, situações que são objeto do projeto 323/21, que tramita na Casa Legislativa.

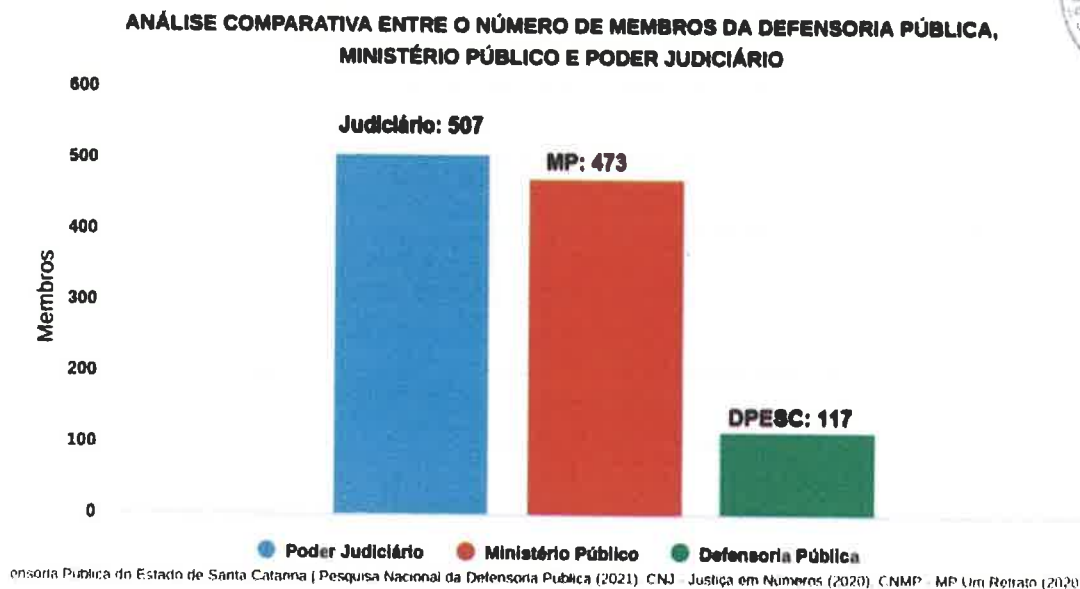
Por tais motivos, considerados também o grau de responsabilidade e a complexidade das funções; os requisitos para a investidura e as peculiaridades da função, se faz necessário o reajuste proposto, com o objetivo de fortalecer a valorização da carreira, com o ingresso e, especialmente, a permanência no cargo pelos aprovados no concurso, de modo a não ocorrerem interrupções e suspensões no serviço essencial de acesso à justiça prestado à população vulnerável e hipossuficiente de Santa Catarina.

A consequência da crescente evasão na carreira se traduz em prejuízo direto e imediato à população, com redução dos serviços, inclusive com o risco de considerável interrupção de atuação em favor das pessoas hipossuficientes do Estado a cada exoneração.

Em pesquisa nacional realizada neste ano, pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), Colégio Nacional de Corregedores-Gerais (CNCG) e Defensoria Pública da União (DPU)², há dados importantes a serem considerados como justificantes para o fortalecimento e ampliação dos serviços, que demonstram a dificuldade de se implementar efetivamente a assistência jurídica em favor da população carente, em razão do **baixo número de Defensores Públicos em comparação às demais carreiras jurídicas previstas na Constituição, causando**

² Disponível em <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br>

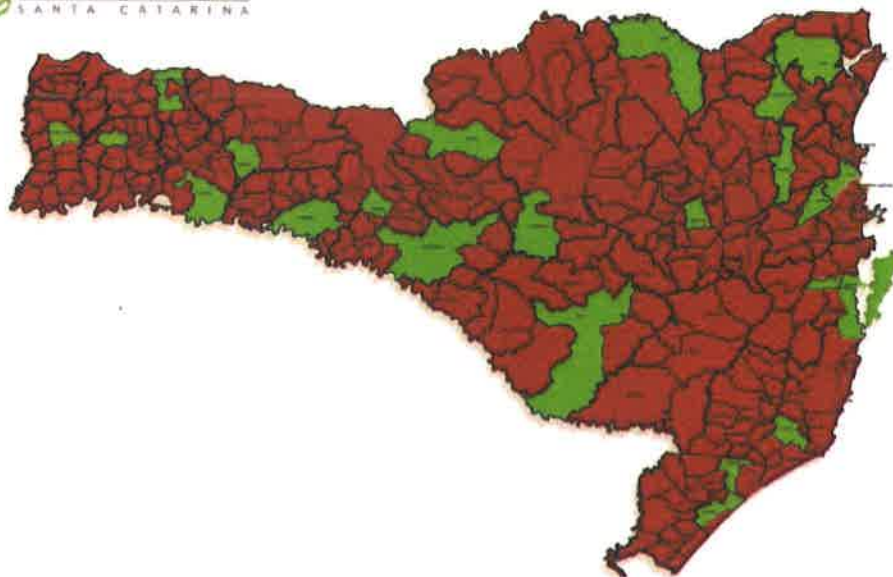
desequilíbrio na estrutura das instituições públicas que formam o sistema de justiça brasileiro, em evidente prejuízo ao direito da população carente e vulnerável que não dispõe de defensões públicas em número suficiente para a defesa e orientação sobre seus direitos.



A análise comparativa entre a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário, que são as instituições previstas na Constituição que compõem o sistema de justiça, revela significativa diferença entre o quantitativo de membros da DPE-SC e MPE-SC, sendo **o quadro de Defensores(as) Públicos(as) 304,3% menor que o quadro de Promotores(as) de Justiça**. Importante ressaltar que a análise comparativa foi realizada considerando o quantitativo de membros da Defensoria Pública levantado pela pesquisa no ano final de 2020, sendo que atualmente o número já foi reduzido para 116 em razão de uma exoneração, o que gera risco de interrupção dos serviços.

Em Santa Catarina, das 111 (cento e onze) comarcas existentes, apenas 24 (vinte e quatro) estão abrangidas pelo atendimento da Defensoria Pública. Ou seja, não obstante o esforço da instituição para garantir o acesso à justiça para todos, atualmente 87 das 111 comarcas no Estado de Santa Catarina não são atendidas pela Defensoria Pública, representando 79% do total.

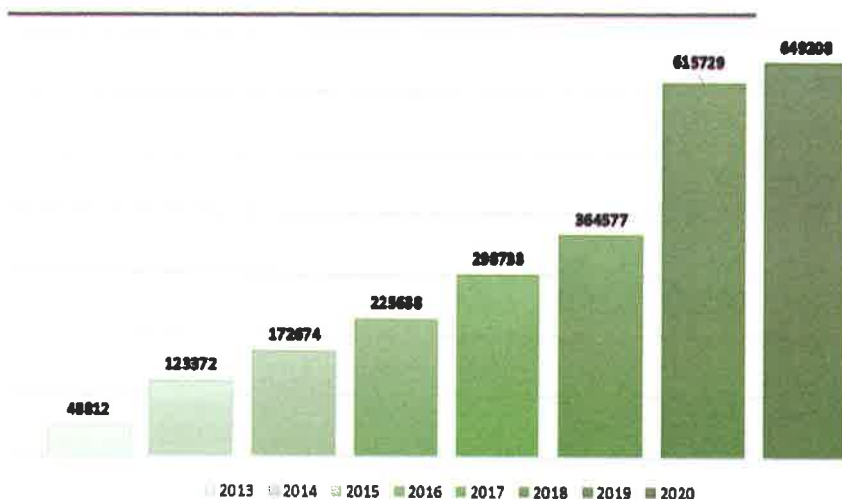
O mapa representa, **em vermelho, as 87 comarcas que não possuem nenhum Defensor Público para atuar em favor da população vulnerável de nossa Santa Catarina.**



Consoante a pesquisa nacional acima citada, levando em consideração exclusivamente a população economicamente vulnerável com renda de até 3 salários mínimos e a distribuição geográfica e a densidade demográfica, 3.220.018 habitantes possuem potencial acesso à Defensoria Pública. Outros 3.224.202 habitantes não têm acesso aos serviços da DPE. Dentro do quantitativo indicado, 2.793.115 são habitantes economicamente vulneráveis com renda familiar de até 3 salários mínimos, que potencialmente não possuem condições de realizar a contratação de advogado particular para promover a defesa de seus direitos. Portanto, no mínimo 44,5% da população total do Estado de Santa Catarina se encontra potencialmente à margem do sistema de justiça e impedida de reivindicar seus próprios direitos por intermédio da Defensoria Pública.

Ademais, a atuação tem aumentado exponencialmente, a partir dos mais diversos atos praticados pelos Defensores Públicos ao longo dos anos, o que revela o aumento da demanda e da procura dos serviços pela população vulnerável do Estado.

Crescimento das atividades Defensoria Pública



Com a criação dos cargos ora postulada, embora ainda em quantitativo insuficiente, será possível ampliar a abrangência da atuação, com a criação de novos núcleos regionais com novas Defensorias Públicas no Estado, ampliando-se a proteção dos direitos das pessoas necessitadas.

Além da atuação nas matérias comuns às funções já desenvolvidas, como pensão alimentícia, guarda, direito à saúde (pedidos de medicamentos, cirurgias, vagas em UTIs e exames), direito à moradia e direito do consumidor, o incremento do quadro de defensores públicos possibilitará a ampliação dos serviços para outras matérias. Inclusive, com a criação de novos cargos, a partir da aprovação deste projeto, será fortalecida a atuação e o atendimento em favor das mulheres vítimas de violência, inclusive com projetos de defensorias itinerantes voltados à educação em direitos como medidas preventivas à violência familiar e doméstica, otimizando e especializando os atendimentos, a partir de capacitações, protocolos específicos, elaborados e com o apoio do recém criado Núcleo Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), fortalecendo a rede de defesa e proteção dos direitos da mulher, inclusive com coleta e organização de dados para o Observatório de Violência contra a Mulher, projeto da ALESC do qual a DPE/SC também participa, visando fomentar políticas públicas de enfrentamento à violência.

Além dessa atuação em favor das mulheres vítimas de violência, a partir da expansão dos quadros, as atribuições serão fortalecidas voltadas à atuação para a garantia do direito à saúde (medicamentos e cirurgias), acessibilidade e proteção ao idoso, à criança e adolescente (pedidos de alimentos e pensão alimentícia), direito à habitação e moradia, assim como proteção à pessoa com necessidade especial, áreas de atuação consideradas prioritárias, sem prejuízo da atuação nas demais áreas.

A fim de otimizar e tornar mais eficiente a prestação dos serviços, internamente e com formalização de parcerias interinstitucionais, será desenvolvida ação

de regionalização de atendimentos e atuação itinerante, por meio da Van de Direitos, equipamento recebido pela DPE/SC este ano por meio de doação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, de forma a, com menos recursos e gastos, buscar maior eficiência em relação aos serviços prestados à população necessitada e vulnerável, inclusive em locais onde o serviço atualmente não chega por insuficiência de Defensores Públicos.

Além da redução do número de cargos inicialmente apresentado e consequente redução do impacto financeiro-orçamentário da proposta originária, esta emenda também retira do texto a proposta de transposição de cargos, cuja inconstitucionalidade, de fato, é de ser reconhecida, consoante julgados do STF. Assim, restam sanados os obstáculos de ordem constitucional e financeira anteriormente identificados.

Com o escopo de efetivar a plena execução administrativa da lei e ampliação dos serviços para outras localidades, o projeto também altera o disposto no art. 20, da LCE 575/12, legalmente criando os novos **Núcleos Regionais de Palmitos, Itapema, Laguna, Biguaçu, Braço do Norte, Imbituba, Sombrio, São Joaquim, Videira, São Francisco do Sul, Camboriú, São Bento do Sul, Indaial, Timbó, Dionísio Cerqueira, Brusque, São José e Palhoça**. Importante referir que os Núcleos Regionais de Palhoça, São José e Brusque, foram criados anteriormente por Resolução Interna do Conselho Superior da Defensoria Pública no longínquo ano de 2014. Assim a partir de sua inclusão da LC 575/12, fica regularizada a sua criação, dando maior segurança jurídica aos agentes e servidores que atuam nesses núcleos, bem como à população atendidas nessas localidades, já que, a partir da regularização, deixa de ser possível qualquer extinção, pela via administrativa, de tais núcleos de atendimento.

A partir da ampliação dos quadros ora apresentada, os serviços de assistência jurídica gratuita aos necessitados estarão presentes em 36 Núcleos Regionais da DPE/SC. Com a aprovação da proposta, a 38 das 40 circunscrições judiciárias do Estado possuirão os serviços, ou seja, 32 novos municípios serão beneficiados. A alteração objeto da proposta, considerada a população desses municípios, alcançará um público-alvo de mais de 700.000 (setecentas mil) pessoas³, que serão beneficiadas pelo acesso à justiça com a chegada da Defensoria Pública aos locais, representando importante passo para o Estado em efetivar o previsto na Constituição Federal (artigo 98 do ADCT).

Destaque-se que recentemente, numa reengenharia institucional, a DPE/SC deu início à criação e implementação de seus **Núcleos Especializados**, órgãos com atuação voltada para demandas estruturais e complexas, que também auxiliam no suporte da atividade funcional dos defensores públicos. Esses núcleos temáticos podem atuar em questões de interesse público coletivo em favor de pessoas necessitadas, propondo ações, acordos, e medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, em demandas de interesse público das pessoas hipossuficientes, inclusive no âmbito regional ou mesmo estadual, o que fortalece uma atuação coordenada e itinerante em qualquer local do Estado e, a partir da expansão ora proposta, atuação de maneira conjunta com as novas Defensorias Públicas

³ Dados populacionais IBGE 2010, considerado o público-alvo da instituição.

em situações de alta complexidade e relevância social, inclusive nas demais comarcas existentes nas circunscrições do Poder Judiciário estadual.

A instalação dos núcleos observará a existência dos recursos financeiros destinados à finalidade, e os novos cargos serão providos a partir da finalização do concurso público para ingresso na carreira, o qual se encontra em andamento.

Portanto, a partir da criação dos novos cargos, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina ampliará a assistência jurídica integral e gratuita para a população hipossuficiente e de baixa renda, fortalecendo os serviços da instituição, fundamentais para a promoção da cidadania e a garantia do acesso à justiça em favor dos necessitados.

O presente projeto produzirá efeitos a partir de janeiro de 2022, não implicando em qualquer impacto financeiro e orçamentário para o corrente ano, em total observância à Lei Complementar federal n. 173/2020.

Ainda, consoante a autonomia administrativa, orçamentária e financeira da Defensoria Pública (Constituição Federal de 1988, art. 134, § 2º) e para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, anota-se, desde já, a existência de compatibilidade orçamentária das despesas constantes no projeto com o orçamento da Lei Orçamentária Anual (LOA), LDO e PPA para o ano de incidência do impacto, estando as despesas projetadas adequadas às disponibilidades financeiras do **orçamento próprio** da Defensoria Pública, conforme estimativa de impacto constante nos documentos anexos.

Em conclusão, apresenta-se esta proposta com a certeza de que o projeto amplia o acesso à justiça da população e fortalece a universalização do exercício dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos catarinenses vulneráveis e hipossuficientes que necessitam de assistência jurídica integral e gratuita para a defesa de seus direitos, nos termos dos artigos 5º, LXXIV e 134, caput, da Constituição da República.

Assim, ao submeter esta emenda à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado, a Defensoria Pública espera a devida atenção dos senhores e senhoras parlamentares e conta com sua aprovação.

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral

RODRIGO SCARPELLINI GONÇALVES DE FREITAS
Assessor Jurídico e Legislativo da DPE-SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **32ERQ0P6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO SCARPELLINI GONÇALVES DE FREITAS (CPF: 221.XXX.948-XX) em 19/11/2021 às 18:45:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2020 - 16:51:35 e válido até 15/09/2120 - 16:51:35.

(Assinatura do sistema)



RENAN SOARES DE SOUZA (CPF: 007.XXX.480-XX) em 19/11/2021 às 18:48:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/09/2020 - 18:42:30 e válido até 17/09/2120 - 18:42:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RFBFXzExMDA1XzAwMDAxMjE5XzEyMjBfMjAyMV8zMkVSUTBQNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DPE 00001219/2021** e o código **32ERQ0P6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DECLARAÇÃO

Para os fins do disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, atesto na condição de Defensor Público-Geral Estado de Santa Catarina e ordenador primário da Defensoria Pública do Estado – DPESC, que a as despesas decorrentes da emenda substitutiva global ora apresentada ao Projeto de Lei Complementar n. 0030/2017, em tramitação na Assembleia Legislativa, que, “Cria 15 (quinze) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências” está adequada orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigente.

Registro ainda que, considerando que o impacto financeiro se dará apenas no ano de 2022, o projeto apresentado tem adequação orçamentária e financeira com a Cota Orçamentária referente à LOA 2022, em favor do orçamento próprio da Defensoria Pública (art. 104, §§ 3º e 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina).

Florianópolis/SC, 19 de novembro de 2021

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MQW03R91**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RENAN SOARES DE SOUZA (CPF: 007.XXX.480-XX) em 19/11/2021 às 18:45:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/09/2020 - 18:42:30 e válido até 17/09/2120 - 18:42:30.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RFBFXzExMDA1XzAwMDAxMjE5XzEyMjBfMjAyMV9NUVcwM1I5MQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DPE 00001219/2021** e o código **MQW03R91** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Interessado: Defensoria Pública-Geral
Assunto: Estimativa de Impacto financeiro-orçamentário

IMPACTO FINANCEIRO - EXERCÍCIO DE 2022

**CRIAÇÃO 10 CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO 1ª CATEGORIA E
 5 CARGOS DE DEFENSOR SUBSTITUTO¹**

Subsídio	Aux. Alimentação	IPREV	SCSAÚDE	Total janeiro a junho	Quantidade	Subtotal
R\$ 29.782,00	R\$ 800,00	R\$ 8.338,96	R\$ 432,76	R\$ 236.122,32	10	R\$ 2.361.223,20
R\$ 20.847,40	R\$ 800,00	R\$ 5.837,27	R\$ 432,76	R\$ 167.504,59	5	R\$ 837.522,96

Subsídio	Aux. Alimentação	IPREV	SCSAÚDE	Total julho a dezembro e 13º	Quantidade	Subtotal
R\$ 32.612,00	R\$ 800,00	R\$ 9.131,36	R\$ 432,76	R\$ 290.035,96	10	R\$ 2.900.359,60
R\$ 22.823,40	R\$ 800,00	R\$ 6.390,55	R\$ 432,76	R\$ 205.070,91	5	R\$ 1.025.354,56

TOTAL 2022	R\$ 7.124.460,32
-------------------	-------------------------

**QUADRO RESUMO REPERCUSSÃO ANUAL
 AGRUPAMENTO DEFENSORIA PÚBLICA²**

ANO	VALOR
2022	R\$ 87.147.751,32
2023	R\$ 88.403.949,86
2024	R\$ 89.378.949,86

**QUADRO RESUMO REPERCUSSÃO ANUAL
 CRIAÇÃO DOS NOVOS CARGOS³**

ANO	VALOR
2022	R\$ 7.124.460,32
2023	R\$ 7.309.244,99
2024	R\$ 7.309.244,99

Florianópolis, 19/11/2021

JOSE RICARDO
 HERTER-50498142049

José Ricardo Herter

Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

¹ Valores estimados de acordo com o estipulado no PLC 323/2021, em tramitação.

² Crescimento vegetativo decorrente de progressões funcionais dos cargos de analistas e técnicos.

³ Estimativa com a criação de 15 cargos de Defensor Público

Interessado: Defensoria Pública-Geral

Assunto: Estimativa de Impacto financeiro-orçamentário - Projeção com custeio para abertura de 15 novos Núcleos Regionais 2022/2024.

Cálculo do impacto financeiro referente ao custeio de 2022/2024 ¹					
Despesa	Custo médio mensal Por núcleo	Custo Mensal para 15 novos Núcleos	Custo anual 2022 (08 meses)	Custo anual 2023 (12 meses)	Custo anual 2024 (12 meses)
Terceirização	R\$ 3.451,66	R\$ 51.774,90	R\$ 414.199,20	R\$ 626.476,29	R\$ 657.800,10
Estagiários	R\$ 4.051,80	R\$ 60.777,00	R\$ 486.216,00	R\$ 735.401,70	R\$ 772.171,79
Aluguel	R\$ 4.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 480.000,00	R\$ 726.000,00	R\$ 762.300,00
Energia Elétrica	R\$ 376,55	R\$ 5.648,25	R\$ 45.186,00	R\$ 68.343,83	R\$ 71.761,02
Água	R\$ 106,07	R\$ 1.591,05	R\$ 12.728,40	R\$ 19.251,71	R\$ 20.214,29
Correios	R\$ 17,68	R\$ 265,20	R\$ 2.121,60	R\$ 3.208,92	R\$ 3.369,37
Manutenções e Materiais	R\$ 2.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 240.000,00	R\$ 363.000,00	R\$ 381.150,00
Material de informática/Internet	R\$ 1.892,49	R\$ 28.387,35	R\$ 227.098,80	R\$ 343.486,94	R\$ 360.661,28
Total	R\$ 15.896,25	R\$ 238.443,75	R\$ 1.907.550,00	R\$ 2.885.169,38	R\$ 3.029.427,84

	Por Núcleo	15 Núcleos
Investimentos	R\$ 56.170,00	R\$ 842.550,00
Equipamentos de Informática	R\$ 30.000,00	R\$ 450.000,00
Total	R\$ 86.170,00	R\$ 1.292.550,00

Impacto Total	R\$ 9.114.697,22
----------------------	-------------------------

Florianópolis, 19 de novembro de 2021.

Willian Acacio de Aguiar
 Diretor Geral-Administrativo e.e.

¹ Considerada a estimativa de investimento para 2022 e projeção de inflação (IPCA) relativa a 2023 e 2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H274Q1NK**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILLIAN ACÁCIO DE AGUIAR (CPF: 072.XXX.029-XX) em 19/11/2021 às 18:15:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 14:36:26 e válido até 26/02/2119 - 14:36:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RFBFXzExMDA1XzAwMDAwMzk5XzM5OV8yMDIxX0gyNzRRMU5L> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DPE 00000399/2021** e o código **H274Q1NK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO

O estudo de impacto financeiro, apresentado pela Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (GEPES/DPE), demonstra um aumento na despesa de pessoal anual de R\$ 7.124.460,32 (sete milhões, cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos) para o ano de 2022 (entrada em vigor da lei) e de R\$ 7.309.244,99 (sete milhões, trezentos e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos) para os dois anos subsequentes, decorrente do Projeto de Lei Complementar que "Cria 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina".

Sendo assim, considerando que a proposta de criação de despesa obrigatória de caráter continuado deve atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observa-se no Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 2º quadrimestre de 2021, que o gasto com pessoal representa 42,55% da Receita Corrente Líquida Ajustada, abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) o que demonstra compatibilidade legal do projeto de Lei.

Destaca-se que o aumento pretendido representa apenas 0,023% e 0,024% da RCL Ajustada¹, respectivamente, para os anos de 2022 e os dois subsequentes.

Florianópolis/SC, 19 de novembro de 2021

TAYNARA SOUZA
GOULART:008741619
08

Assinado de forma digital por
TAYNARA SOUZA
GOULART:00874161908
Dados: 2021.11.19 17:56:11 -03'00'

TAYNARA SOUZA GOULART

Gerente de Finanças e de Contabilidade

¹ Disponível em:

https://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/relatorios/56/ATO+_RGF_2__Quadrimestre_2021.pdf



Ofício DPG Nº 117/2021

Florianópolis, 14 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Requerimento de encerramento da tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 0030/2017, que visava criar "65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência, na forma regimental da Resolução ALESC n. 001/2018 (art. 182), para solicitar a retirada e encerramento do Projeto de Lei Complementar n. 0030/2017, que visava criar 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, encaminhado a essa Augusta Casa Legislativa, por meio do Ofício DPG n. 0387/2017 e protocolado em 15/09/2017.

Certo da acolhida por Vossa Excelência ao pleito ora apresentado, aproveito para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

Florianópolis, 14 de dezembro de 2021.

RENAN SOARES DE SOUZA
SOUZA:007350480
70

Assinado de forma digital por RENAN SOARES DE SOUZA:00735048070
DN: cn=REN, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF, ou=EM BRANCO, ou=16482040000157, cn=RENAN SOARES DE SOUZA:00735048070
Dados: 2021.12.14 20:06:19 -03'00'

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral

17/12/2021

Ofícios DPG - Outlook Web Access Light



Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta



Catálogo de Endereços



Opções

Email

- Caixa de entrada (8)
- Lixo Eletrônico
- Mensagens enviadas
- Mensagens excluídas
- Rascunhos [2]

Clique para exibir todas as pastas ▾

- Falhas de Servidor
- Gerenciar Pastas...

Responder

Responder a Todos

Encaminhar

Mover

Excluir

Lixo Eletrônico

Fechar

Ofícios DPG

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA [dpe@defensoria.sc.gov.br]

Para ajudar a proteger sua privacidade, parte do conteúdo desta mensagem foi bloqueado. Se você tiver certeza de que essa mensagem é de um remetente confiável e deseja reabilitar os recursos bloqueados, clique aqui.

Enviado: quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 17:04

Para: Diretoria Legislativa; Secretaria Geral; leozetti@gmail.com

Anexos: [Ofício DPG nº 117-2021 - P~1.pdf \(182 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [Ofício DPG Encerramento PL~1.pdf \(125 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Excelentíssimos(as),

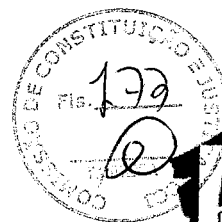
De ordem do Defensor Público-Geral, Renan Soares de Souza, encaminho os Ofícios anexos para ciência e processamento.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

22/12/2021

SEI/ALESC - 0224965 - Despacho



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO

À Diretoria Legislativa para providências.

André Luiz Bernardi
Chefe de Gabinete da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ BERNARDI**, **Chefe de Gabinete da Presidência**, em 21/12/2021, às 00:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.alesc.sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **0224965** e o código CRC **03AAE249**.

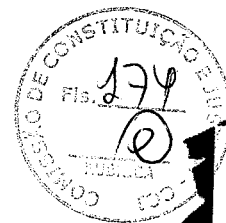
21.0.000028383-2

0224965v1

Palácio Barriga Verde
CGP - SECRETARIA GERAL
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 | Florianópolis | SC
48 32212606
www.alesc.sc.gov.br

22/12/2021

SEI/ALESC - 0228781 - Despacho



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO

Lido na 129ª Sessão Ordinária do dia 21/12/2021.
Providencie-se.

Leonardo Lorenzetti
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO LORENZETTI, Diretor Legislativo**, em 21/12/2021, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.alesc.sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **0228781** e o código CRC **065E2744**.

21.0.000028383-2

0228781v2

Palácio Barriga Verde
DG- DIRETORIA LEGISLATIVA
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 | Florianópolis | SC
48 32212882
www.alesc.sc.gov.br